



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 930999 - SP (2024/0268316-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : D A DE M
AGRAVANTE : B DE S S M
AGRAVANTE : A K DA S L
ADVOGADOS : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085
ADRIELY SOARES NASCIMENTO MOREIRA - SP462590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H R DA S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. O presentes *writ* foi impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 691 do STF, por analogia. Precedentes.

1.1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação das instâncias ordinárias que, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre as políticas públicas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira.

3. Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a

observância aos procedimentos por ela instituídos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 930999 - SP (2024/0268316-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : D A DE M
AGRAVANTE : B DE S S M
AGRAVANTE : A K DA S L
ADVOGADOS : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555
MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085
ADRIELY SOARES NASCIMENTO MOREIRA - SP462590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H R DA S (MENOR)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS* - MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE A TERCEIROS - INVIABILIDADE DO "WRIT". DECISÃO MANTIDA.

1. O presentes *writ* foi impetrado contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus*, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 691 do STF, por analogia. Precedentes.

1.1. Não se admite a impetração de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, ressalvada a hipótese excepcional de concessão *ex officio* da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Em princípio, não se afigura teratológica a deliberação das instâncias ordinárias que, frente às circunstâncias fáticas do caso concreto, entenderam prudente o acolhimento institucional do menor, ante a existência de fortes indícios acerca da irregularidade na conduta dos impetrantes, ao afrontarem a legislação regulamentadora da matéria sobre as políticas públicas implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com amparo do Conselho Nacional de Justiça, que visam coibir práticas como a da adoção à brasileira.

3. Na hipótese, a defesa do melhor interesse da criança se consubstancia no acolhimento provisório institucional, tanto em razão do pequeno lapso de tempo de convívio com os impetrantes, de modo a evitar o estreitamento desses laços afetivos, quanto para resguardar a adequada aplicação da lei e a

observância aos procedimentos por ela instituídos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por B A DE M e OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 232-237, da lavra deste signatário, que não conheceu do habeas corpus ante o óbice da Súmula 691 STF, revogando, por conseguinte, a liminar deferida pela Presidência desta Corte.

O *writ* foi impetrado pelos ora agravantes em favor da menor impúbere H. R. da S., buscando reverter ato coator atribuído ao Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do *Habeas Corpus* n. 2204344-69.2024.8.26.0000, consistente no indeferimento da liminar e manutenção da ordem de acolhimento institucional da paciente.

Na origem, depreende-se que o Ministério Público do Estado do São Paulo ajuizou "*ação para aplicação de medida de proteção com pedido liminar de acolhimento institucional e busca e apreensão*" (fls. 338-346, e-STJ) em face da genitora, da avó materna e do casal ora agravante, que estava com a guarda de fato da infante, objetivando a proteção da paciente.

Na inicial da referida demanda, colhem-se as seguintes informações:

a) a genitora tem 15 anos e possui paradeiro incerto;

b) a avó biológica esteve na Defensoria Pública no dia 22/03/2024, ocasião em que informou que não teria condições de ficar com a infante, razão pela qual iria entregá-la para adoção;

c) que a avó da criança anuiu com a transferência da guarda de fato da menor - então com 3 meses - para o casal, pessoas que, embora não fossem seus parentes, tinham para com ela proximidade em virtude de serem vizinhos;

Em 25/06/2024, diante das provas colhidas nos autos, o juiz da 2ª Vara Criminal do Foro de Sumaré determinou o acolhimento da paciente, tendo o mandado de busca e apreensão sido cumprido com o encaminhamento da menor ao Lar Batista. No dia imediatamente seguinte, foi autorizada a inserção da criança em família acolhedora.

Os ora requerentes pleitearam, na origem, pedido de desacolhimento da criança e a concessão da guarda provisória ao casal, tendo sido o referido pedido indeferido (fls. 220-221, e-STJ).

Ato contínuo, impetraram *habeas corpus* na Corte estadual, cuja liminar fora indeferida pelo Desembargador relator (fls. 315-320, e-STJ).

Irresignados com o indeferimento, os ora agravantes renovaram a impetração do remédio constitucional, desta vez, perante esta Corte Superior, aduzindo inexistir motivação para a manutenção da decisão de acolhimento.

Nas razões do *habeas corpus* (fls. 3-32, e-STJ), afirmaram que deve prevalecer o melhor interesse da criança em detrimento das formalidades processuais. Requereram, por fim, a reintegração da menor ao lar do casal até o julgamento definitivo da ação ajuizada pelo Ministério Público na origem.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 218-219, e-STJ.

Em decisão liminar (fls. 323-329, e-STJ), a Presidência desta Corte Superior, em sede de plantão judicial, concedeu a tutela de urgência "*para deferir a guarda provisória da menor H. R. da S. aos impetrantes [...], suspendendo a determinação de acolhimento institucional até o julgamento final deste habeas corpus*"

Ofício oriundo da Comarca de Sumaré às fls. 335-353, e-STJ.

Informações prestadas pelo TJSP às fls. 355-462, e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 464-467, e-STJ.

Este relator, em juízo de retratação, deixou de conhecer do presente *writ*, em razão da inadequação da medida sob o ponto de vista processual, com incidência, por analogia, da Súmula 691 do STF. Por conseguinte, revogou a liminar deferida pela Presidência desta Corte Superior às fls. 323-329, e-STJ, determinando o retorno da infante para a família acolhedora.

Sobreveio o presente agravo interno (fls. 482-515, e-STJ), com pedido de urgência, no qual os insurgentes reiteram alegações anteriores, em especial:

a) a existência de flagrante ilegalidade na decisão de origem, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício;

b) a necessidade de manutenção da guarda provisória da infante com os impetrantes, a fim de evitar que ela seja constantemente remanejado "de um lado pro outro";

Acostado à peça recursal, consta estudo social (fls. 518-525, e-STJ).

Indeferido o pedido liminar manejado no bojo do agravo interno às fls. 535-538, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida.

1. Em que pesem as alegações trazidas à baila pelos ora agravantes, a decisão objurgada merece ser mantida.

Conforme já pontuado, na hipótese, o presente *habeas corpus* se caracteriza como sucedâneo recursal, na medida em que aponta, como ato coator, decisão monocrática exarada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra a qual cabe recurso interno.

Considerando, portanto, que não houve pronunciamento exauriente da Corte local, não se abriu a jurisdição desta Corte Superior, pelo que não há como processar a medida ora pleiteada. Entendimento contrário representaria, a propósito, inegável supressão de instância.

Conforme consignado na decisão agravada, o STJ tem se posicionado pela inadmissibilidade da deflagração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator originário, salvo se para reparar manifesta ilegalidade ou decisão de cunho teratológico, sob pena de supressão de instância. Sobre o assunto, citam-se os seguintes precedentes: AgInt no HC n. 850.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; HC n. 721.368/MG, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 23/11/2022.

Nesse norte hermenêutico, porque não esgotadas as instâncias ordinárias, entende-se descabida a impetração do *writ* perante esta Corte Superior, incidindo, por analogia, a aplicação da Súmula n. 691 do STF, segundo a qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

1.1. Não se identifica, ademais, teratologia apta a autorizar a intervenção excepcional do STJ no caso.

Conforme considerações constantes da decisão anterior, declinadas a título de *obiter dictum*, não há notícia nos autos acerca de ação ajuizada pelos impetrantes a fim de buscar a regularização da guarda da infante e, ainda, os próprios requerentes afirmam que não se encontram inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (fl. 15, e-STJ), o que reforça a iniciativa do Ministério Público local, bem como a razoabilidade das ordens judiciais que, na origem, determinaram a devolução e permanência da criança junto à família acolhedora.

Na hipótese, o juízo de primeiro grau jurisdicional consignou, em sua decisão, que "*com base nos relatos acostados, a infante está enredada em situação de risco [...]*" e que "*sequer possui vínculo biológico com tais pessoas [impetrantes], tampouco relação de afetividade ou convivência pretérita*" (fls. 208-209, e-STJ).

Some-se, ainda, informação do Tribunal Bandeirante (fl. 318, e-STJ), segundo a qual:

[...] o relatório psicológico mais recente juntado aos autos concluiu que do ponto de vista psicológico, não foi verificado indício relevante que justifique o retorno da criança aos cuidados do casal interessado, entendendo como necessário os estudos técnicos com a genitora e avó materna, na atual comarca de moradia [fl. 265 dos autos na origem].

Com efeito, na peça do agravo interno, os ora recorrentes não trazem aos autos fato novo ou prova apta a desconstituir as conclusões da decisão objurgada.

Como se vê, o estudo psicológico colacionado às fls. 518-521 (e-STJ) concluiu que:

[...] uma entrega direta e a margem da justiça traz implicações emocionais preocupantes para a estabilidade emocional da infante em longo prazo assim como para os interessados, já que uma criança recebida diretamente de um familiar extenso estará submetida a uma potencial situação de instabilidade familiar, já que a família substituta irregularmente constituída sempre estará sujeita a sofrer pressão por parte dos familiares biológicos, seja para obter de volta o filho, seja para exigir vantagens e/ ou uma reaproximação forçada com recorrentes ações judiciais, colocando a infante a crescer em meio a essa situação de insegurança, intranquilidade e instabilidade considerável [grifado].

Da mesma forma, o laudo do serviço social (fls. 522-524, e-STJ), elaborado em 24/07/2024, apontou a irregularidade da situação e necessidade de estudos técnicos para que seja verificada a viabilidade ou não da reintegração familiar da menor.

As pormenorizadas informações prestadas pelo magistrado de piso e pela autoridade apontada como coatora - próximas aos fatos -, coligadas aos elementos encartados no feito, indicam que o acolhimento institucional da paciente salvaguarda o

melhor interesse da criança neste momento, sendo bastante improvável, frente a todas as circunstâncias já descritas, que o casal impetrante permaneça com o direito de permanecer com a infante ao final do processo subjacente.

Nessa ordem de ideias, repisa-se que inexistente manifesta ilegalidade ou teratologia do ato coator impugnado capaz de autorizar a concessão, de ofício, da ordem pleiteada.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão que determinou a revogação da medida liminar concedida em regime de plantão judicial, para, em razão da inadequação da medida sob o ponto de vista processual (Súmula nº 691/STF), não conhecer do *habeas corpus*.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no HC 930.999 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0268316-6

Número de Origem:

10061021820248260604 22043446920248260000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : D A DE M

IMPETRANTE : B DE S S M

IMPETRANTE : A K DA S L

ADVOGADOS : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555

MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

ADRIELY SOARES NASCIMENTO MOREIRA - SP462590

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H R DA S (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A DE M

AGRAVANTE : B DE S S M

AGRAVANTE : A K DA S L

ADVOGADOS : WANDER LUIZ COSTA PORTO - SP396555

MICHAEL PEREIRA LIMA MORANDIN - SP370085

ADRIELY SOARES NASCIMENTO MOREIRA - SP462590
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : H R DA S (MENOR)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024